

• Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório do Plantão Judicial  
- Rio de Janeiro - RJ e-mail: caplantao@tjrj.jus.br

**Ofício: 343/2010/OF**

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010.

Processo: **0293872-34.2010.8.19.0001**  
Distribuído em: 14/09/2010 Tombo:  
Classe/Assunto: Outras medidas provisionais - CPC - Coligação / Sociedade

Agravante: JORGE NISENBAUM E OUTROS  
Agravado: JAIME LOUREIRO BAPTISTA  
Agravado: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador em exercício no Plantão Judiciário da Capital, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida no procedimento acima referenciado.

Atenciosamente,

*FABELISA GOMES DE SOUZA*  
Juíza de Direito

De ordem do Desembargador em exercício no Plantão Judiciário Noturno

**AO ILMO SR PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
DO CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

*Ciente  
Rec. 14.9.2010 às 20:47h.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PLANTÃO JUDICIÁRIO 2ª INSTÂNCIA – DIA 14.09.2010**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**AGRAVANTES: JORGE NISENBAUM E OUTROS**

**AGRAVADOS: JAIME LOUREIRO BAPTISTA E OUTRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

### **DECISÃO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação da tutela recursal, em que se pretende a reforma da decisão que indeferiu a liminar, formulada nos autos de ação cautelar, consubstanciada na suspensão da reunião do conselho deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama.

Sustentam, em síntese, os agravantes, que o 1º réu, conselheiro fiscal do clube, declarou, publicamente, ainda durante o exercício fiscal de 2009 e antes da apresentação das contas da Administração, que iria rejeitá-las, invocando motivos políticos.

Nesse sentido, segundo os agravantes, o ato praticado pelo conselho fiscal configuraria ato ilícito por abuso de direito, sendo manifesto o perigo de deliberação, baseado em parecer viciado, oriundo do referido conselho fiscal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerem, portanto, o deferimento do efeito suspensivo para suspender a reunião do conselho deliberativo.

**Examinados. Decido.**

Assiste razão aos agravantes.

Acerca do efeito suspensivo no agravo de instrumento, dispõe o art.558, do CPC, *in verbis*:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara".

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que, efetivamente, um dos conselheiros fiscais declarou, através de carta aberta, que não aprovaria, em hipótese alguma, as contas por se sentir "*cada vez mais infeliz com os rumos que o nosso querido clube na atual diretoria está traçando*" (doc. n.º 03).

Cabe ao conselho fiscal e seus membros analisarem com imparcialidade as contas, valendo-se de argumentos técnicos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As declarações prestadas pelo 1º réu, em princípio, põem em xeque a idoneidade do parecer que rejeitou as contas, porquanto explicita apenas motivações políticas.

Ademais, pelo que consta dos autos, é possível que os demais membros votantes, oriundos do conselho deliberativo, sejam influenciados, não somente pelo parecer do conselho fiscal, como também por ameaças no sentido de que quem aprovar as contas será co-responsável por eventuais crimes cometidos pela atual gestão, “respondendo pela sua opção perante a Justiça” (doc. n.º 07).

Sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da liminar, quais sejam o *fumus boni iuris*, consubstanciado em parecer viciado do conselho fiscal, e o *periculum in mora*, consistente na iminente realização da reunião, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para **suspender** a reunião do conselho deliberativo, que se realizaria na data de hoje, 14.09.2010, a partir das 20:00 horas, até ulterior análise pelo juízo natural.

À livre distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010.

RENATA MACHADO COTTA

DESEMBARGADORA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO